



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

## REQUISITOS CARACTERIZADORES DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE SOCIEDADE

Luan Nogueira Saltori<sup>1</sup>

Com a promulgação da Lei da Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874/2019), em setembro de 2019, diversas medidas de desburocratização e simplificação de processos foram adotadas, visando à melhor atuação do empresário brasileiro. Agora, com a norma já em vigor<sup>2</sup>, resta averiguar quais os impactos trazidos pelas alterações legislativas ocorridas no direito societário pátrio.

Neste sentido, de especial relevância é o artigo 7º da supracitada Lei, que promoveu uma regulamentação mais detalhada da matéria concernente à desconsideração da personalidade jurídica, assim como quanto aos requisitos caracterizadores do abuso da sociedade.

Como é de conhecimento geral, a figura da pessoa jurídica em regra não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou ainda administradores. Vale dizer que há, na constituição de personalidade jurídica, a possibilidade de separação patrimonial, bem como a criação de um novo sujeito de direito<sup>3</sup>.

Referido sujeito será integralmente distinto das pessoas (ou da pessoa, no caso de empresas ou sociedades individuais) que o ajusta. Tal pessoa jurídica também terá sua própria capacidade jurídica e um conjunto de obrigações distinto daquele atribuído às pessoas físicas (ou à pessoa física) que a constituiu.

---

<sup>1</sup> O autor atua na área de Direito Societário e Recuperacional no escritório Advocacia Felipe e Isfer e é graduado em Direito pela UFPR.

<sup>2</sup> Art. 20. Esta Lei entra em vigor: II – na data de sua publicação, para os demais artigos.

<sup>3</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 7ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 150.



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Nesta linha teórica, a Lei n.º 13.874/2019 consolidou o entendimento de que a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é instrumento lícito e válido de nosso sistema jurídico, devendo, portanto, ser encorajada pelo legislador<sup>4</sup>.

Nada obstante, há também um conjunto de casos específicos em que se faz necessária a desconsideração da personalidade jurídica, para que se atinja o patrimônio daqueles que a constituíram. Trata-se do uso de ferramenta capaz de impedir manobras e atos ilícitos por alguns participantes da sociedade.

Sobre o assunto, de especial pertinência são as lições de Fábio Ulhoa Coelho<sup>5</sup>, para quem a teoria da desconsideração da pessoa jurídica autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da sociedade, sempre que esta tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude. Ignorando a autonomia, é possível responsabilizar, direta e ilimitadamente, o sócio por obrigação que originariamente não lhe cabia.

Ressaltam Marcelo Marco Bertoldi e Márcia Carla Pereira Ribeiro<sup>6</sup> que a aplicação da *disregard doctrine* não pretende anular a personalidade jurídica, mas tão somente afastá-la em situações limite, nas quais for comprovada a sua utilização em desconformidade com o ordenamento jurídico e mediante fraude.

Anteriormente à promulgação da Lei da Liberdade Econômica, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade encontrava seu substrato e respaldo teórico em três vértices: a legislação consumerista, a lei ambiental e as normas de direito civil.

Por um lado, no âmbito consumerista, a desconsideração da personalidade jurídica encontra respaldo no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor<sup>7</sup>. Especificamente neste ramo do direito, bastaria a insolvência

---

<sup>4</sup> Art. 49, parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

<sup>5</sup> COELHO, F. U. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 28. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 125.

<sup>6</sup> BERTOLDI, M. M.; RIBEIRO, M. C. P. *Curso avançado de direito comercial*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 164.

<sup>7</sup> Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada



F | I

Rua Dias da Rocha Filho, 205 | 80.045-130 | Alto da XV | Curitiba | Paraná | Brasil  
Tel: +55 41 3091.8400 | [www.afi.adv.br](http://www.afi.adv.br)



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

societária para o redirecionamento das obrigações societárias ao patrimônio pessoal dos sócios.

Por outra vertente, no que concerne à esfera ambiental, a Lei nº 9.695/1998 determina que a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade pode ocorrer independentemente da presença de culpa, abuso de direito, excesso de poderes ou fraude<sup>8</sup>.

Em danos causados ao meio ambiente, então, basta que a pessoa jurídica não possua bens suficientes para pagar as reparações para que seja efetivamente desconsiderada.

Percebe-se que em ambos os casos supramencionados, a desconsideração é aplicada com facilidade, bastando o dano causado pela sociedade e que esta tenha inadimplido com as suas obrigações. Em não sendo o caso de danos ao consumidor ou ao meio ambiente, todavia, em regra a desconsideração ocorria com fulcro apenas no artigo 50 do Código Civil de 2002.

Disponha a redação da legislação civil, à época, que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Desta forma, para a caracterização do abuso de personalidade jurídica, seria necessária a ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Todavia, até então caberia exclusivamente à jurisprudência delimitar o que estes dois institutos significariam na prática.

---

quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

<sup>8</sup> Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Com o advento da Lei da Liberdade Econômica, houve maior detalhamento do artigo 50. Agora, a redação atual do dispositivo determina que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Veja-se que agora há determinação expressa e legal quanto aos requisitos que constituem o abuso da personalidade jurídica. Poderá se falar em abuso da pessoa jurídica, assim, em qualquer uma das quatro hipóteses listadas.

Cumprir notar, ademais, que muito embora o legislador tenha optado pela utilização do termo “e” em oposição ao termo “ou” na transição do inciso II para o inciso III, trata-se de hipótese em que a letra da lei não coincide com a *mens legis*. Em outros termos, bastará a incidência de um dos incisos do art. 50, § 2º, para que esteja caracterizada a confusão patrimonial e, conseqüentemente, o abuso da pessoa jurídica da sociedade.

Em verdade, os requisitos constantes da nova redação do artigo 50 e de seus incisos são mera consolidação daquilo que já estava sendo paulatinamente construído pela jurisprudência do ordenamento jurídico pátrio. Isto é, houve a consolidação legal do entendimento de que a simples dissolução irregular da



F | I

Rua Dias da Rocha Filho, 205 | 80.045-130 | Alto da XV | Curitiba | Paraná | Brasil  
Tel: +55 41 3091.8400 | [www.afi.adv.br](http://www.afi.adv.br)



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

companhia não constituiria motivo suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, e que é necessária, para tal acontecimento, a conduta dolosa por parte de algum integrante da sociedade<sup>9</sup>.

A título de exemplo, o julgado do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.526.287/SP, prolatado anteriormente à vigência da nova redação legislativa, já definia o desvio de finalidade enquanto uso de forma dolosa da sociedade pelos sócios para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou sócios<sup>10</sup>.

O entendimento que foi sendo construído pela jurisprudência torna claro que, de um lado, é possível que haja o *levantamento do véu* da sociedade para atingir o patrimônio das pessoas físicas que a constituem. De outro vértice, tal interpretação deverá ser realizada sempre de forma restritiva, ou seja, apenas quando houver comprovação cabal do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial<sup>11</sup>. Diferentemente, então, do que é aplicável nos casos de danos ao consumidor ou ao meio ambiente.

Casos de dissolução irregular da sociedade, portanto, não ensejam a desconsideração de sua personalidade. E o mesmo pode ser dito de hipóteses em que há dificuldade de localizar bens da companhia devedora. A interpretação do Código Civil deve ser restritiva às hipóteses previstas no corpo legal<sup>12</sup>.

A atuação adequada do sócio, aliás, também é decorrência do dever de lealdade e de cooperação recíproca, axiomas estes tão fundamentais à realização do objeto social. Trata-se de princípios que decorrem da própria

<sup>9</sup> Isto, ressalta-se, não sendo o caso de violação ao direito do consumidor ou ao meio-ambiente, eis que nessa área a desconsideração é flexibilizada.

<sup>10</sup> Disponível em: <  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1602818&num\\_registro=201301755052&data=20170526&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1602818&num_registro=201301755052&data=20170526&formato=PDF) > Acesso em 20 nov. 2019.

<sup>11</sup> Conforme bem exposto no julgado a seguir: SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento de nº. 20941180720188260000. Relatora: Des. Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 04/07/2018, 30ª Câmara de Direito Privado. *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo*: 05 jul. 2018.

<sup>12</sup> Conforme consta em: DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento de nº. 20150020317046, Relator: Des. Rômulo de Araújo Mendes, Data de Julgamento: 27/07/2016, 1ª Turma Cível. *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal*. 05 ago. 2019.



F | I

Rua Dias da Rocha Filho, 205 | 80.045-130 | Alto da XV | Curitiba | Paraná | Brasil  
Tel: +55 41 3091.8400 | [www.afi.adv.br](http://www.afi.adv.br)



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

noção de boa-fé objetiva, e são aplicáveis a todos os sujeitos da relação societária<sup>13</sup>.

Nesta toada, Arnoldo Wald destaca que o dever de lealdade deve ser efetivo guia para o comportamento de todo e qualquer sócio. É preciso que todos os envolvidos na relação societária atuem, assim, com boa-fé e com diligência no cumprimento das obrigações contratuais firmadas<sup>14</sup>.

Com a nova Lei, restam ainda mais claras as normas que deverão balizar a atuação dos sócios em sua atividade cotidiana.

No futuro, caberá ao aplicador do direito promover, com respaldo na lei, todas as interpretações necessárias para a consolidação de entendimento firme e juridicamente adequado quanto à temática.

---

<sup>13</sup> PEREIRA e BERTOLDI, op. cit. p. 182/183.

<sup>14</sup> WALD, A. *O governo das empresas*. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 5, n. 15, jan./mar. 2002, p. 53.